

EMENDA N° - CAS
(ao PL nº 3917, de 2021)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3917, de 2021, a seguinte ementa:

“Estabelece diretrizes para programas de doação de medicamentos de uso humano para dispensação à população com isenção de tributos federais.”

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.917, de 2021:

“Art. 6º.....

.....
§ 4º As doações previstas nesta Lei serão isentas de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos do problema que assola a população, em especial a mais carente, quanto à indisponibilidade de medicamentos nos centros de distribuição do Governo. Por outro lado, milhares de toneladas de medicamentos são incineradas pela indústria farmacêutica, que, apesar de possuir vontade, não efetiva as doações ora regulamentadas, devido aos impostos federais que recaem sobre a operação.

Perdemos vidas, e o Estado, que não consegue cumprir com sua obrigação constitucionalmente prevista no que se refere à saúde – dispensação de medicamentos de forma gratuita a quem precisa –, dificulta que medicamentos hábeis a salvar vidas cheguem aos que deles necessitam, devido à tributação federal que recai sobre as doações.

Assim, a presente emenda harmoniza-se ao previsto no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, quando afirma que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

SF/22174.04525-66

Não há que se falar em impacto orçamentário, visto que, enquanto perdurarem as obrigações tributárias, os medicamentos ainda com alguns meses de validade, hábeis a salvar vidas, em vez de serem doados a quem precisa, aguardarão, em grande quantidade, pelo dia do seu vencimento para que o descarte seja realizado.

Todos perdem, quando, em verdade, todos não apenas poderiam, mas deveriam ganhar.

Evita-se, assim, que medicamentos sejam incinerados, doando-os, com isenção tributária, nos moldes do presente e importante Projeto de Lei.

Nossa proposta, além de adequar-se à Carta Magna, coaduna-se com a garantia da dignidade da Pessoa Humana, um dos princípios mais importantes e orientadores. Portanto, apresenta-se a presente emenda, objetivando, incansavelmente, não apenas facilitar, mas permitir o acesso da população a importantes medicamentos que lhe garanta Vida.

Sala da Comissão,

Senador STYVENSON VALENTIM


SF/22174.04525-66